



**INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS – SICAP-LCO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c arts. 276 a 286 do Regimento Interno, e

Considerando que, para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes à matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que à luz do artigo 7º, IV, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o Tribunal desenvolverá um Sistema de Licitações, Contratos e Obras para o regular desempenho das funções de controle externo;

Considerando que a lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, visa garantir o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando ainda que a informatização, além de acelerar o planejamento, execução e acompanhamento da fiscalização, viabiliza a uniformização de procedimentos, elimina ou reduz sensivelmente a quantidade de papéis, arquivos e pastas e facilita o acesso à documentação,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o Sistema de Licitações, Contratos, Obras e Serviços de Engenharia – SICAP-LCO, que visa gerar informações que irão propiciar maior efetividade nas atividades de fiscalização efetuadas pelo controle externo.

Art. 2º A administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios, como também os dirigentes dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual e Tribunal de



Contas do Estado, informarão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, no Sistema denominado SICAP-LCO, as licitações que serão realizadas, os casos de dispensa e inexigibilidade, os dados do contrato, bem como a situação física e financeira das obras contratadas, paralisadas e em andamento, de acordo com o estabelecido nesta Instrução e no Manual do Sistema.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 3º As informações dos atos administrativos da licitação, contratos e obras serão realizadas por meio eletrônico, através do preenchimento “*on-line*”, disponibilizados no sítio do TCE-TO ([www.tce.to.gov.br](http://www.tce.to.gov.br)), “*link*” SICAP-LCO.

§ 1º O envio dos dados por meio do SICAP/LCO abrange as diversas fases do procedimento licitatório, além das informações sobre obras, de acordo com formato especificado no Manual do Sistema, publicado no sítio do Tribunal.

§ 2º A 1ª Fase compreende o preenchimento eletrônico dos dados iniciais e complementares acerca dos processos de Licitação, Dispensa/Inexigibilidade e Adesão ao Registro de Preços, e a importação de arquivos correspondentes e seus anexos, e deverão necessariamente ocorrer em:

I – até 05 (cinco) dias após a data da publicação em diário oficial, ou da afixação prevista no art. 21 da Lei nº 8.666/1993, em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II – até 05 (cinco) dias após a data da publicação na imprensa oficial, ou da afixação prevista no art. 26 da Lei 8.666/1993, em se tratando de dispensa e inexigibilidade;

III – até 05 (cinco) dias após publicação de aviso, nos casos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, em se tratando de pregão;

IV – até 05 (cinco) dias antes da abertura do procedimento, tratando-se de convite;

V – até 05 (cinco) dias após a adesão ao registro de preços; e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VI – até 05 (cinco) dias após a data de publicação do RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 15 da lei 12.462/2011.

§ 3º A 2ª Fase compreende o preenchimento eletrônico das informações acerca da situação da licitação, dos participantes do certame, com os respectivos anexos, e deverá ocorrer até 5 (cinco) dias após a definição e as alterações do seu status.

§ 4º A 3ª Fase pressupõe o preenchimento eletrônico dos atos administrativos do contrato, a importação dos arquivos e de seus anexos, e deverá ocorrer até 05 (cinco) dias após a publicação do extrato do contrato, termo aditivo ou apostilamento.

§ 5º As obras e serviços de engenharia licitadas, contratadas, em andamento ou paralisadas deverão ser informadas por meio do sistema, com a importação de arquivos e anexos, obedecendo-se os seguintes prazos:

I – para os dados iniciais da obra, até 5 (cinco) dias após a emissão da ordem de serviço;

II – para os dados referentes à situação da obra, ordem de serviço inicial, paralisação, recebimento provisório, definitivo ou de reinício, aditivos e apostilas, até 5 (cinco) dias da assinatura do respectivo ato administrativo, e;

III – para os dados referente às medições, informar até 5 (cinco) dias após a data da emissão do respectivo relatório, com a importação dos arquivos correspondentes, com, no mínimo, 4 (quatro) fotos da medição apresentada.

§ 6º Caso haja retificações durante a fase interna do certame, o responsável deverá informá-las e importar os arquivos correspondentes e seus anexos, em formato específico, conforme orientação do Manual do Sistema, em até 72 (setenta e duas) horas após a publicação da alteração.

§ 7º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencadas no caput, as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 4º As informações prestadas no SICAP-LCO deverão ser realizadas por servidores previamente designados pelo gestor, devidamente cadastrados no CADUN (Cadastro Único do Tribunal de Contas), considerando as respectivas fases:

I – 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases:

- a) pelo perfil Presidente da Comissão de Licitação, no caso de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993 ou pela Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas);
- b) pelo perfil Pregoeiro, no caso de licitação na modalidade Pregão; e
- c) pelo perfil Responsável Autorizado, no caso de dispensa, inexigibilidade de licitação ou ata de registro de preços.

II – 3ª (terceira) fase:

- a) pelo perfil Responsável Contrato; ou,
- b) pelo perfil Responsável Autorizado.

III – Obras:

- a) pelo perfil Responsável Obra; ou,
- b) pelo perfil Responsável Autorizado.

§1º Os servidores designados para encaminhar os dados ao SICAP-LCO, independentemente da fase, deverão constar no rol de responsáveis do CADUN, como “Responsável Autorizado”.

§ 2º É facultado aos gestores, principalmente os que têm estrutura administrativa simplificada, a permissão de um único servidor para o preenchimento de todas as fases necessárias ao cadastramento de dados no SICAP-LCO.

§ 3º É facultado aos gestores indicarem um ou mais servidores para o desempenho das atividades de que trata esse artigo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 4º O envio das informações, em cada fase, somente será efetivado, obrigatoriamente, com as 02 (duas) assinaturas firmadas, a do Responsável Autorizado e a do Gestor.

Art. 5º O jurisdicionado que não efetuar procedimento licitatório, dispensa/inexigibilidade ou adesão a ata de registro de preços, dentro do mês, terá até o 5º (quinto) dia do mês subsequente para o registro desta informação na aba específica do sistema, denominada “NADA CONSTA”, que corresponderá à uma declaração de ausência de publicação de procedimento licitatório no período.

Art. 6º No caso de fusão, extinção de órgãos ou demais situações correlatas previstas em lei, em que os processos licitatórios passarão a ser conduzidos por outra unidade gestora que não a de origem, o órgão receptor deverá encaminhar ofício ao TCE/TO, relacionando todos os processos abarcados, devidamente acompanhados dos documentos que formalizaram o ato administrativo, bem como sua fundamentação legal.

Art. 7º O Manual do Sistema do SICAP-LCO será disponibilizado no *site* do TCE ([www.tce.to.gov.br](http://www.tce.to.gov.br)), abrangendo definições acerca dos procedimentos, configurações, formatações e padronizações dos dados e documentos a serem anexados e enviados a este Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Manual do Sistema referido no *caput* deste artigo será aprovado por meio de portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como as atualizações e alterações que se fizerem necessárias.

Art. 8º A exatidão dos dados enviados através do sistema SICAP-LCO é de estrita responsabilidade dos representantes legais das entidades estaduais e municipais, juntamente com o responsável autorizado pelo cadastro e envio dos dados.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal Brasileiro.

Art. 9º Após recebimento das informações no TCE-TO, o sistema SICAP-LCO emitirá um recibo de comprovação da entrega e transmissão dos dados de licitação, contratos e obras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 10. O TCE disponibilizará os dados do Sistema SICAP-LCO para conhecimento da sociedade, em seu site oficial, no módulo de Acesso ao Público, com relatórios referentes a procedimentos licitatórios, contratos e obras.

Art. 11. O sistema SICAP-LCO identificará, por meio da ferramenta de captura, a inadimplência dos jurisdicionados no envio das informações e automaticamente abrir-se-á procedimento administrativo para aplicação de multa.

§1º Após autuação no sistema e-contas os autos serão encaminhados ao Relator, que determinará a citação dos responsáveis e a tramitação regimental.

§2º Decorrida a tramitação regimental, o relator apresentará Relatório e Voto em sessão na Câmara para julgamento e posterior publicação de Acórdão no Boletim Oficial.

Art. 12. O servidor deste Tribunal de Contas, quando verificar inconsistência nos lançamentos de dados ou informações falsas, deverá comunicar imediatamente ao Relator para as providências cabíveis.

Art. 13. O Relator poderá, em qualquer momento, solicitar ao jurisdicionado o envio de documentos complementares que julgar necessários para melhor instrução do processo, que poderão ser enviados na aba de anexo do sistema SICAP-LCO.

Art. 14. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará o responsável à multa prevista no art. 39, IV, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e art. 159, IV, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e demais sanções cabíveis.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa TCE/TO nº 10, de 11 de dezembro de 2008.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês setembro de 2017.

Publicação: Boletim Oficial do  
TCE/TO ano X, nº 1930, 21  
set. 2017, p. 3-5.